

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.067 , de 22 / 10 / 2018
	VETO TOTAL REJEITADO Nº 26 <i>Paulo Sérgio Martins</i> Diretor Legislativo 03/10/18 Vencimento 02/11/18

Processo: 78.093

PROJETO DE LEI Nº. 12.326

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

Arquive-se
Paulo Sérgio Martins
Diretor Legislativo
26 / 10 / 2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.326

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 07/08/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 302		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 08/08/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>rogério</u> Presidente 09/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/08/2017
À CDCIS Diretor Legislativo 16/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/08/17
À CJR (Veto) Diretor Legislativo 09/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 25175/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 07/08/2017 08:54 078093

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
08/08/2017

APROVADO

[Signature]
Presidente
11/09/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.326

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

Art. 1º. A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-___. O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca corrigir uma falha da Lei 8.521/2015, visto que estamos recebendo diversas reclamações de que estão sendo realizadas em Jundiaí, sem a autorização da Prefeitura, feiras como as que ocorrem na região do Brás, em São Paulo (“feira da madrugada”). Essas feiras são instaladas nos bairros de madrugada, causando grandes transtornos e vendendo produtos de origens duvidosas.

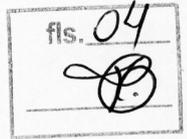
Sendo assim, peço o apoio dos nobres Pares para coibir essa prática e garantir o direito dos consumidores e o sossego noturno dos cidadãos jundiaienses.

Sala das Sessões, 07/08/2017

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 69.501

LEI N.º 8.521, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015
Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;

II - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;

IV - cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral-RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC, se pessoa física;

V - laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 05

(Lei nº. 8.521 - fls. 2)

VI - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII - croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda.

VIII - designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 302

PROJETO DE LEI Nº 12.326

PROCESSO Nº 78.093

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/05.

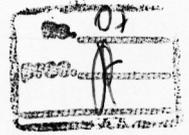
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.521, de 4 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a observância da norma através da aplicação de penalidade, fator não incidente na proposta original. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

JA



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.093

PROJETO DE LEI Nº 12.326, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

PARECER

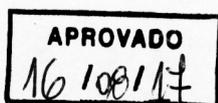
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 302, de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.2017.



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

MARCELO GASTALDO
Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.093

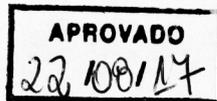
PROJETO DE LEI 12.326, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.521/15, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

PARECER

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que estabelece multa por descumprimento da lei que regula feiras e eventos comerciais temporários – multa que será maior se a feira ou evento funcionar após 22:00h. Informa o autor em sua justificção que, em Jundiaí, sem a autorização da Prefeitura, têm sido realizadas feiras de madrugada que causam transtornos e em que se vendem produtos de origem duvidosa, sendo necessário “coibir essa prática e garantir o direito dos consumidores e o sossego noturno”.

Seja pelas razões do autor, seja porque a própria Lei 8.521/15 mira (no art. 1º, § 3º, VI) “interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança”, seja porque toda lei deve prever sanção pelo seu descumprimento – ou seja por tudo isto, a presente proposta tem pertinência no mérito, motivo por que este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 16-08-2017.



[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

[Handwritten signature]
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



56. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE ABRIL DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 05 de junho de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.326/2017

PAULO SERGIO MARTINS

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



62.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05 DE JUNHO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11/09/2018

PL 12.326

Vereador PAULO SERGIO MARTINS

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

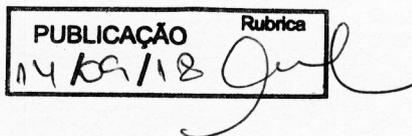
Autor: GUSTAVO CHECCHINATO

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



Processo 78.093



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.326

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

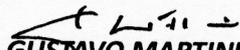
"Art. 3º-A. O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dezoito (11/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.326

PROCESSO Nº. 78.093

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valeria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/18


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/18

fls. 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 278/2018

Processo nº 27.115-5/2018

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81591/2018
Data: 03/10/2018 Horário: 17:04
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. L. -
Presidente
09/10/18

Jundiaí, 02 de outubro de 2018.

REJEITADO

J. L. L. -
Presidente
16/10/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.326**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende alterar a Lei nº 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

Não obstante a louvável intenção do autor, que reside em inserir penalidades para a prática de atos em desconformidade com o comando legal contido na Lei supracitada, não se pode olvidar que em se tratando do exercício de atividade de caráter eventual, a pretensão culmina por colidir com preceitos contidos no Código Tributário Municipal, que disciplinam a matéria.

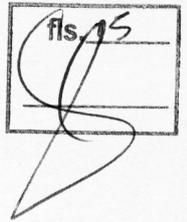
Dessa maneira, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, apresentando-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, como a seguir se demonstrará.

Vale ressaltar que a temática que envolve a matéria que se pretende disciplinar encontra-se no âmbito de atuação do exercício regular do poder de polícia do Município, na forma prevista no art. 194 c/c art. 198, inciso II da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e alterações. (Código Tributário Municipal).

O exercício da atividade de forma eventual se encontra definido nos termos do disposto no art. 219, § 3º, inciso I do CTM, que assim prevê:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 278/2018 - Processo nº 27.115-5/2018 – PL nº 12.326 – fls. 2)

Art. 219 - **Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual** (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II - em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

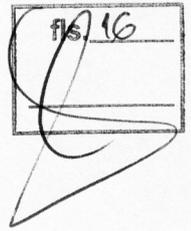
III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

IV - em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações. (g.n.)

De outra senda, certo é que, no âmbito do poder de polícia, com os consectários de ordem tributária decorrentes (licenciamento e instituição de taxas) ao promover o adequado enquadramento das atividades tidas como eventuais, o Código Tributário Municipal, de idêntica maneira, estipula as penalidades cabíveis em caso de exercício de atividade irregular, prevendo em sua forma mais drástica a cassação da licença concedida, na forma preceituada no art. 221 que assim prevê:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 278/2018 - Processo nº 27.115-5/2018 – PL nº 12.326 – fls. 3)

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Registre-se mais, que na seara da imputação de penalidades o aludido Codex, cuida ainda de definir circunstâncias agravantes e atenuantes, contemplando ainda a hipótese de cumulação de penalidades, e as hipóteses de reincidência de conduta infratora consoante as disposições previstas em seu art. 272 e 273, nos seguintes termos:

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008);

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior

Oportuno, ainda de se salientar que nas disposições previstas no art. 275 do citado Código, há expressa previsão dos tipos de penalidades a serem aplicadas, separada e/ou cumulativamente, sendo que em seu art. 282 há a estipulação inequívoca da fixada para os casos do exercício irregular da atividade de comércio eventual.

Dispõe o art. 282 do Código Tributário Municipal:



(Ofício GP.L nº 278/2018 - Processo nº 27.115-5/2018 – PL nº 12.326 – fls. 4)

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05 (cinco) UFM"s por ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017)

Do cotejo das disposições previstas no Código Tributário Municipal vigente, com as alterações pretendidas objeto da presente propositura, resta evidenciado que a mesma não reúne condições de prosperar, na medida em que invade matéria adstrita a seara da legislação tributária e a par disso, pretende-se alterar a legislação vigente, introduzida por lei complementar, por intermédio de legislação ordinária, em ofensa ao inciso I do art. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí e ao artigo 111 da Constituição Estadual de São Paulo.

Acresça-se a isso, que a pretensão, em princípio fere o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal vigente, em seu art. 5º "caput", respeitado na seara do Direito Tributário, ao pretender instituir penalidade diversa, muito mais gravosa, para atividades de mesma classificação, na conformidade antes colacionada.

Sob tal enfoque, oportuno colacionarmos as lições do eminente tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, que ao discorrer sobre o princípio da isonomia, assim ensina:

"As dificuldades no pertinente ao princípio da isonomia surgem quando se coloca a questão de saber se o legislador pode estabelecer hipóteses discriminatórias, e qual o critério de discríme que pode validamente utilizar. Na verdade a lei sempre discrimina. Seu papel fundamental consiste precisamente na disciplina das desigualdades naturais existentes entre as pessoas. A lei, assim, forçosamente discrimina. O importante, portanto, é saber como será válida essa discriminação. Quais os critérios admissíveis, e quais os critérios que implicam lesão ao princípio da isonomia.

A este propósito existem formulações doutrinárias interessantes, entre as quais se destaca aquela segundo a qual o critério de discríme deve ter um nexó plausível com a finalidade da norma. (Curso de Direito Tributário, 22ª edição, revista, atualizada e ampliada de acordo com a EC 39/2002 – Malheiros Editores – São Paulo – 2003, p. 45)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 278/2018 - Processo nº 27.115-5/2018 – PL nº 12.326 – fls. 5)

Sublinhe-se, ainda, que não obstante a imputação de penalidade vise coibir a prática de atividades irregulares, certo é que a sua estipulação deve ficar adstrita a parâmetros razoáveis e consentâneas com a realidade que se pretende disciplinar e o respeito ao princípio da proporcionalidade.

Registre-se, mais, que notadamente no caso ora em exame, do cotejo da penalidade prevista no Código Tributário Municipal, com a constante da presente propositura, pode-se depreender significativa elevação, nada obstante as argumentações desfavoráveis antes explicitadas, podendo vir a se caracterizar num confisco vedado pelos preceitos constitucionais vigentes (art. 150, inciso IV da CF), e nesse sentido colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS 2.º E 3.º, DO ART. 57, DO ADCT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕEM SOBRE MULTA NAS HIPÓTESES DE MORA E SONEGAÇÃO FISCAL. Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas a impropriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas. Concorrente risco de dano, de difícil reparação, para o contribuinte. Cautelar deferida. Votação unânime. (ADIMC-551/RJ – Rel. Ilmar Galvão – DJ 18.10.91).

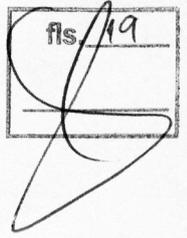
Considerando a impropriedade formal da via eleita para a majoração pretendida, aliado ao fato que sob os aspectos materiais a mesma desatende os preceitos constitucionais vigentes (princípio da isonomia) a aposição de veto é medida que se impõe.

Diante do exposto, por contrariar o Código Tributário Municipal vigente e os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade o presente Projeto de Lei afronta diretamente o artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 278/2018 - Processo nº 27.115-5/2018 – PL nº 12.326 – fls. 6)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 765

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.326

PROCESSO Nº 78.093

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas, conforme as motivações de fls. 14/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasados na justificativa que transcreve, o teor dos dispositivos vetados alcançam prerrogativa do Chefe do Executivo, razão pela qual acompanhamos o veto total em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.093

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.326, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

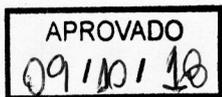
“(…) em se tratando do exercício de atividade de caráter eventual, a pretensão culmina por colidir com preceitos contidos no Código Tributário Municipal (...)/(...) o Código Tributário Municipal, de idêntica maneira, estipula as penalidades cabíveis em caso de exercício de atividade irregular (...)/ (...) cuida ainda de definir circunstâncias agravantes e atenuantes, contemplando ainda a hipótese de cumulação de penalidades, e as hipóteses de reincidência de conduta infratora (...)/(...) [a presente propositura] não reúne condições de prosperar, na medida em que invade matéria adstrita a seara da legislação tributária e a par disso, pretende-se alterar a legislação vigente, introduzida por lei complementar, por intermédio de legislação ordinária (...).”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez (reconsiderando seu parecer inicial, favorável à proposta), declara:

“Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasados na justificativa que transcreve, o teor dos dispositivos vetados alcançam prerrogativa do Chefe do Executivo [sic], razão pela qual acompanhamos o veto total em seus termos.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 09-10-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

az

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 22
gl

Ofício PR/DL nº 754/2018

Em 16 de agosto de 2018.

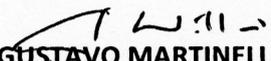
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 12.326 (objeto do Of. GP. L nº 278/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

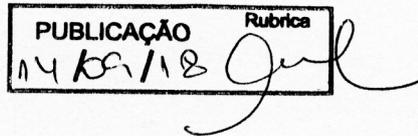
Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>17/10/18</u>



Processo 78.093



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.326

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

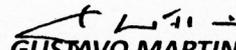
"Art. 3º-A. O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h." (NR)

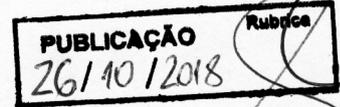
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dezoito (11/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Processo 78.093



LEI N.º. 9.067, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de outubro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito (22/10/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito (22/10/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 25

Of. PR/DL 756/2018

Jundiaí, em 22 de outubro de 2018

Exmo. Sr.

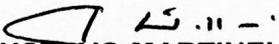
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da Lei 9.067, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.

Ass.: 

Nome: Christiane S.

Identidade: 19.801.980-4

Em 23/10/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.326

Juntadas:

fls. 02/05 em 07/08/17
fl. 08 em 17/08/17
fls. 10 em 25/04/2018
fls 12 e 13 em 13/9/18
fls 20 em 04/10/2018
fls 22/23 em 17/10/18
fls. 06/07 em 02/03/17
fls 09 em 23/08/17
fls. 11 em 06/06/18
fls. 14/19 em 04.10.18
fl. 21 em 10/10/18
fls. 24/25 em 24.10.18

Observações:

